

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDUARDO DA FONSECA SILVA

**A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Porto Alegre

2017

Eduardo da Fonseca Silva

**A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem.

Porto Alegre

2017

Eduardo da Fonseca Silva

**A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS  
SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

À minha companheira de vida, Caroline, por me trazer felicidade e me apoiar todos os dias.

À minha família, que sempre zelou por mim, em especial, aos meus irmãos, Filipe, Gustavo e Renata, que, ao meu lado, enfrentaram todas as adversidades dessa trajetória; aos meus pais de nascimento, Gerson e Magda, e aos pais que pela vida fui apresentado, Jorge e Sonia.

Aos meus amigos, principalmente a Guilherme, por me apoiarem nesta etapa.

*“Se há vontade, há um  
caminho”.*  
*- Antigo provérbio chinês*

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema central o estudo acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sociedades cooperativas de crédito e tem como objetivo realizar uma análise jurisprudencial e doutrinária do tema, conceituando o sistema cooperativo, as cooperativas de crédito. Buscou-se, também, explorar a definição da relação de consumo e averiguar seus elementos, sujeitos e objetos. Evidencia-se que o posicionamento do STJ e de alguns tribunais é de que há a incidência do CDC na relação cooperado e cooperativa, por força da Súmula 297/STJ e da equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras. Parte da doutrina, todavia, diverge quanto a esse entendimento e aponta que não resta caracterizada a relação de consumo, uma vez que o cooperado goza da dupla qualidade de sócio, “dono”, e cliente, não estando configurada sua vulnerabilidade, vertente essa que ganhou força em alguns tribunais do país.

Palavras-chave: Sociedade Cooperativa. Cooperativa de Crédito. Cooperativismo. Direito do Consumidor. Relação de Consumo.

## **ABSTRACT**

*The main objective of this work is to study the applicability of the Consumer Protection Code to credit cooperative societies and its objective is to carry out a jurisprudential and doctrinal analysis of the topic, conceptualizing the cooperative system and credit cooperatives. It was also sought to explore the definition of the consumption relationship and to ascertain its elements, subjects and objects. It is evident that the position of the STJ and some courts is that there is the incidence of the CDC in the cooperative and cooperative relationship, by virtue of Summary 297 / STJ and the equation of credit cooperatives with financial institutions. Part of the doctrine, however, diverges on this understanding and points out that the relation of consumption is not characterized, since the cooperative enjoys the double quality of partner, "owner", and client, not being configured his vulnerability, which is the one that gained strength in some of the country's courts.*

*Key words: Cooperative societies. Credit Cooperative. Cooperativism. Consumer Law. Consumer Relationship.*

## **LISTA DE ABREVIações**

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

ADCT – Ato das disposições constitucionais transitórias

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CMN - Conselho Monetário Nacional

SFN – Sistema Financeiro Nacional

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b><u>1 INTRODUÇÃO</u></b>	<b>9</b>
<b><u>2 SOCIEDADES COOPERATIVAS</u></b>	<b>11</b>
<b><u>2.1 ATO COOPERATIVO</u></b>	<b>15</b>
<b><u>2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS</u></b>	<b>17</b>
<b><u>2.1.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO</u></b>	<b>23</b>
<b><u>3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO</u></b>	<b>29</b>
<b><u>3.1 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO</u></b>	<b>30</b>
<b><u>3.1.1 SUJEITOS</u></b>	<b>32</b>
<b><u>3.1.2 OBJETO</u></b>	<b>39</b>
<b><u>3.2 A APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA DE CRÉDITO</u></b>	<b>41</b>
<b><u>3.2.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO</u></b>	<b>46</b>
<b><u>3 CONCLUSÃO</u></b>	<b>53</b>
<b><u>4 REFERÊNCIAS</u></b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso (TCC) tem por objetivo a obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo como tema a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às Sociedades Cooperativas de Crédito.

A pesquisa será predominantemente doutrinária, com material coletado de livros, periódicos e artigos científicos. Também há estudo jurisprudencial com intuito de averiguar o entendimento sobre o tema perante os tribunais brasileiros.

Diante do expressivo crescimento do cooperativismo brasileiro nos últimos anos, principalmente no cooperativismo de crédito, que vem ganhando maior expressão percentual quanto à participação bancária no Sistema Financeiro Nacional, necessário se faz analisar a relação jurídica a qual as relações entre as cooperativas e cooperados estão submetidas.

A parte majoritária da doutrina, por entender que as cooperativas de crédito são comparadas às instituições financeiras, defende que as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor devem incidir na relação entre cooperado e cooperativa.

Há doutrinadores do cooperativismo, todavia, que defendem que, nessa relação, não há relação de consumo, com base na dupla qualidade que possui o cooperado, na ausência de fins lucrativos da cooperativa.

Para que haja uma relação de consumo, essencial se faz que estejam presentes os seguintes elementos: a) consumidor; b) fornecedor; c) objeto (produto ou serviço). Esses elementos são interdependentes, ou seja, é necessário que todos estejam presentes para que a relação seja considerada de consumo.

Nesse viés, o presente trabalho tem por fundamento analisar esses elementos e verificar se estão presentes na relação entre cooperado e cooperativa de crédito ou se há apenas a relação cooperativa, baseada no ato cooperativo, definido no artigo 79 da Lei 5.764/71, que visa apenas atender os interesses dos cooperados, os objetivos sociais da cooperativa, que não possui quaisquer fins lucrativos.

Inicialmente, de suma importância para o desenvolvimento do trabalho se faz compreender o conceito de cooperativismo, analisando desde seu surgimento, em meados do século XIX, e sua evolução histórica até seu atual regime, disciplinado pela Lei 5.764/71.

Enquadrar-se-á, ainda, as cooperativas de crédito no Sistema Financeiro Nacional, especificando suas semelhanças e diferenças quanto às demais instituições financeiras.

Feitas as considerações sobre o cooperativismo no Brasil, passar-se-á ao estudo da relação jurídica de consumo, caracterizando seus elementos e sujeitos com base em teorias como a finalista, a maximalista e a finalista aprofundada, buscando encontrar pontos em comum ou divergentes da relação cooperativa baseada no ato cooperativo por meio da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, será possível realizar uma melhor análise quanto à aplicabilidade ou não aplicabilidade do CDC à relação jurídica estudada. Por fim, buscar-se-á traçar as principais conclusões a que o presente trabalho levará, obviamente não com o intuito de findar o tema e delinear as limitações. Almeja-se, no entanto, alcançar uma maior compreensão sobre o assunto e apresentá-la da forma mais clara e sucinta possível.

## 2 SOCIEDADES COOPERATIVAS

O cooperativismo, surgido no século XIX, na Inglaterra, com a intensificação da luta dos trabalhadores, durante o movimento cartista, em pleno regime de economia liberal, em 1884, com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale (Rochdale Society of Equitable Pioneers), conhecida como a primeira cooperativa moderna do mundo, que criou os princípios morais e a conduta considerados, ainda hoje, a base do cooperativismo autêntico.

O cooperativismo, no Brasil, data da época da colonização portuguesa. Foi oriundo do Movimento Cooperativista Brasileiro, surgido no final do século XIX, estimulado por funcionários públicos, operários, profissionais e militares, para atender às suas necessidades.

Apesar da existência do movimento de difusão do cooperativismo, o número de pessoas informadas sobre esse assunto era ínfimo. A falta de material didático apropriado, o trabalho escravo e a imensidão territorial foram grandes barreiras para o desenvolvimento do sistema cooperativo.

Em 2 de dezembro de 1969, foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e no ano seguinte, a entidade foi registrada em cartório. Sendo a aquela que é a única representante e defensora dos interesses do cooperativismo nacional. Sociedade civil e sem fins lucrativos, com neutralidade política e religiosa.

A Lei 5.5764/71 disciplinou a criação de cooperativas, tendo as sociedades cooperativas o seu conceito legal previsto no caput do art. 4<sup>o</sup>.

Esse conceito é complementado pelas características da sociedade cooperativa nos incisos do mesmo dispositivo e no art. 1904 do Código Civil<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei 5.764/71: Art. 4<sup>o</sup> - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características

<sup>2</sup> Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

Brevemente, é possível definir cooperativa como uma associação de pessoas com interesses comuns, economicamente organizada de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais presta serviços, sem fins lucrativos.

Segundo entendimento de Diva Benevides Pinho<sup>3</sup>, as cooperativas são "sociedades de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só a suprir seus membros de bens e serviços, como também a realizar determinados programas educativos e sociais".

Waldirio Bulgarelli, doutrinador do cooperativismo brasileiro, assim discorre:

“As dificuldades iniciais dessa conceituação decorrem, em grande parte, de terem sido as definições formuladas por economistas e com o sentido de realçar a supressão do intermediário e o aspecto não lucrativo da atividade cooperativa, elementos que por si só não eram capazes de conferir originalidade à cooperativa, deixando margem de confusão com outras sociedades. [...] Por outro lado, essas dificuldades eram agravadas pelo fato de as cooperativas, atuando nos mais variados setores da atividade humana, se dividirem e subdividirem em inúmeros tipos e categorias.”<sup>4</sup>

Ressalta-se, também, que as sociedades cooperativas possuem tanto forma quanto natureza jurídicas próprias, uma vez que não se constituem sociedades comerciais e não meramente civis.

Carvalho de Mendonça aponta que “as sociedades cooperativas não visam promover lucros para distribuí-los em dinheiro de contado entre os sócios; propõem-se, sim adquirir mercadorias, produtos, víveres, para o fim de revender-lhes o mais barato possível, a fornecer-lhes crédito com melhores e mais justas vantagens do que os estabelecimentos bancários, a proporcionar-lhes a aquisição de habitações mais cômodas, mais higiênicas e mais baratas do que as que podiam obter de empresas construtoras. Elas assim o fazem com o escopo de procurar criar em favor dos sócios as condições técnicas do mínimo custo. Ora, tudo isto represente também um lucro e nem outro alvo têm os sócios. Em tese,

---

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

<sup>3</sup> PINHO. Diva Benevides. O cooperativismo de crédito no Brasil. São Paulo: Confedbrás, 2004. p. 124.

<sup>4</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Elaboração do direito cooperativo**. São Paulo: Atlas, 1967. p. 30.

normalmente, é sempre comercial o objeto da cooperativa. Além disto, podem elas ainda especular auferindo lucros pecuniários fora do círculo dos sócios, em cuja a vantagem direta se inspiram<sup>5</sup>”.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 5.764/71: “Celebaram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Verifica-se, então, que cooperativa, na verdade, não é contrato, mas espécie de sociedade, organização de pessoas.

Quanto à sua classificação, as sociedades cooperativas são divididas em: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas, que visam orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações<sup>6</sup>.

Conforme Neri Luiz Cenzi, “a representatividade cooperativista brasileira passou a ser feita, inicialmente, pela Associação Brasileira de Cooperativas, e após pela Organização das Cooperativas Brasileiras, através da Lei 5.764/71”.<sup>7</sup>

A Organização das Cooperativas Brasileiras<sup>8</sup>, criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, é o órgão máximo de representação das cooperativas no Brasil. Ela substituiu a Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e a União Nacional de Cooperativas (Unasco). Por ser a entidade máxima no país, A OCB detém, entre suas atribuições, a promoção, a defesa e o

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. p. 248.

<sup>6</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual Das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 37

<sup>7</sup> CENZI, Neri Luiz. **Cooperativismo: desde as origens ao Projeto Lei de Reforma do Sistema Cooperativo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. P.47.

<sup>8</sup> Lei 5.764: Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente(...)

fomento do sistema cooperativista, em todas as instâncias políticas e institucionais. Atribui-lhe, também, a preservação e aprimoramento do sistema cooperativista, bem como o incentivo e a orientação das sociedades cooperativas<sup>9</sup>.

A Organização das Cooperativas do Brasil define o conceito de cooperativismo<sup>10</sup>:

Cooperativismo é um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social. Seus referenciais fundamentais são: participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. É o sistema fundamentado na reunião de pessoas e não no capital. Visa às necessidades do grupo e não do lucro. Busca a prosperidade conjunta e não individual. Estas diferenças fazem parte do cooperativismo a alternativa socioeconômica que leva ao sucesso com equilíbrio e justiça entre os participantes. Associado a valores universais, o cooperativismo se desenvolve independentemente de território, língua, credo ou nacionalidade”.

A OCB ainda cita os sete princípios ou linhas orientadoras do cooperativismo, por meio dos quais as cooperativas levam os seus valores à prática. Tais princípios foram aprovados e são utilizados desde à época em que foi fundada a primeira cooperativa do mundo, na Inglaterra, em 1844. São eles<sup>11</sup>:

1º - Adesão voluntária e livre - as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas.  
 2º - Gestão democrática - as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.  
 3º - Participação econômica dos membros - os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem,

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **História**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/ocb/historia.asp>> : Acesso em: 10. Out. 2017.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Forma ideal de organização**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/index.asp/>>. Acesso em: 10 out. 2017

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Princípios**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/principios.asp>>. Acesso em: 10 out. 2017.

habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão. Os membros destinam os excedentes a uma ou mais das seguintes finalidades: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos será, indivisível; benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; e

apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

4º - Autonomia e independência - as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.

5º - Educação, formação e informação - as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6º - Intercooperação - as cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais - força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7º - Interesse pela comunidade - as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Feitas as considerações iniciais sobre o cooperativismo, passa-se, então, à análise do sistema cooperativo brasileiro.

## 2.1 ATO COOPERATIVO

Como referido anteriormente no presente trabalho, as cooperativas são sociedades de natureza simples, instituídas pela Lei Federal nº 5764/71, que define o regime jurídico das cooperativas ao passo que regulamenta a política nacional do cooperativismo, possuidoras de características próprias, diversas de outros tipos societários.

Waldírio Bulgarelli, sobre as mudanças trazidas pela lei nº 5764/71, destaca a importância do artigo 79, que caracteriza com precisão o funcionamento das cooperativas para que não se confundam com as empresas capitalistas ou estatais<sup>12</sup>.

Sendo uma nova categoria societária, tendo criado novos tipos de relações

---

<sup>12</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades Comerciais**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, pgs. 260 – 261.

jurídicas com seus associados e com terceiros e operando de forma diversa das demais sociedades civis e comerciais, entende-se que as regras destinadas a reger as cooperativas não são apenas prolongamentos do Direito Civil, Comercial, Social ou Administrativo: trata-se de um novo ramo do Direito – o Direito Cooperativo<sup>13</sup>.

Há uma evidente distinção dos objetivos dos atos praticados pela administração da sociedade cooperativa e a da sociedade capitalista: embora ambas tendam a levar a sociedade à consecução dos fins a que foram criadas, as sociedades cooperativas objetivam servir aos associados, ao passo que as sociedades capitalistas estão voltadas para o mercado. Assim, a cooperativa está sujeita aos interesses dos associados, não aos dela enquanto empresa, com a finalidade de fornecer-lhes bens e serviços<sup>14</sup>.

O ato cooperativo é definido pelo artigo 79 da referida lei, que dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Gladston Mamede define o ato cooperativo como aqueles praticados pela cooperativa e o cooperado, o cooperado e a cooperativa, entre cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, que não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria<sup>15</sup>.

Os elementos essenciais do ato cooperativo, que permitem que ele seja distinguido de outros atos jurídicos, são os sujeitos, associado e cooperativa (constituída e funcionante consoante os princípios cooperativos universalmente aceitos); o objeto, que deve estar de acordo com os fins de uma cooperativa; o serviço sem intenção de lucro<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> BULGARELLI, Waldírio. **As Sociedades Cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pg. 19.

<sup>14</sup> Ibid., pg. 23.

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, pg. 613.

<sup>16</sup> BELLINI JR., João. **Sociedades cooperativas: regime jurídico e aspectos tributários**. Revista de Estudos Tributários, São Paulo, nº 4, pg. 5.

Sob esse prisma, Marco Túlio de Rose leciona que o ato cooperativo, como a lei define, é o serviço, que não os diferencia da qualidade de associados por também serem clientes, prestado pela cooperativa que os associados buscaram ao se associar na cooperativa. A realização desse ato não lucrativo não implica, por expressa definição legal, operação de mercado ou contrato de compra e venda do produto, serviço ou mercadoria<sup>17</sup>.

Sobre a classificação de aplicações financeiras como ato cooperativo, operação típica das instituições financeiras, Polonio refere que não se pode aplicar com literalidade o conceito de ato cooperativo: deve ser considerado o objetivo de tal aplicação dentro do sistema cooperativista. As aplicações financeiras são na maioria das vezes efetuadas com mero objetivo de proteger o poder aquisitivo dos recursos do cooperado. Dessa maneira, uma vez que a aplicação de tais recursos no mercado financeiro é realizada em nome dos associados cooperados, não beneficiando a sociedade cooperativa, há um ato de natureza cooperativa<sup>18</sup>.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

O capítulo III da Lei 5.5764/71 define os objetivos e as classificações Sociedades Cooperativas, conforme art. 5º da referida lei:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

O dispositivo possibilita que as cooperativas atuem em diversos ramos de atividade, desde que os princípios cooperativistas sejam observados. Sob esse prisma, refere Plínio Antônio Machado<sup>19</sup>:

---

<sup>17</sup> DE ROSE, Marco Túlio. **O ato cooperativo e a incidência tributária nas cooperativas**. In: Revista de Estudos Tributários, v. 3, n. 14, p. 29-34, jul./ago. 2000.

<sup>18</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>19</sup> MACHADO, Plínio Antônio. **Comentários à Lei do Cooperativismo**. São Paulo: Unidas, 1975. p. 33/44.

A lei faculta, com maior amplitude, a possibilidade de execução de serviço, operação ou atividade por parte da cooperativa, mas essa permissão deve ser interpretada em harmonia com os princípios instituídos nos artigos 3º e 4º. Vale dizer, os associados podem escolher os objetivos que entenderem convenientes, desde que cumpram os preceitos aludidos.

O Código Civil, em seu artigo 1.159<sup>20</sup>, prevê, também, o uso da expressão “cooperativa” na denominação de tais sociedades, funcionando a sociedade cooperativa sob a denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”.

O parágrafo único do art. 5º da lei das cooperativas traz a vedação da expressão “banco” às cooperativas de crédito. Elas, todavia, fazem parte do sistema financeiro nacional, conforme previsão do artigo 192<sup>21</sup> da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 130/2009.

A Resolução nº 4.434/2015 do Banco Central do Brasil consolida as normas relativas ao funcionamento e à constituição das cooperativas de crédito, consoante artigo seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias, a mudança de categoria e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

Uma sociedade cooperativa pode se enquadrar em uma classificação específica de acordo com sua dimensão e objetivos. Ao todo, é possível distingui-las em três tipos, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 5764/71:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:  
I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas

---

<sup>20</sup> Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

<sup>21</sup> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

As cooperativas singulares são caracterizadas pela prestação direta de serviços aos associados. A lei prevê, também, excepcionalidade de admissão de pessoas jurídicas nos quadros sociais das cooperativas singulares. É necessário ressaltar que há divergência doutrinária nesse ponto. Há uma corrente cujo entendimento é de que essa excepcionalidade está explicitada taxativamente nos parágrafos 2º e 3º do art. 29<sup>22</sup> da Lei das Cooperativas. Assim, só seria permitida a adesão de pessoas jurídicas nas hipóteses ali previstas, quais sejam, cooperativas de pesca, produtores rurais, extrativistas, eletrificação, irrigação e telecomunicações. Nesse sentido:

A Lei n. 5.764/71 prevê quais pessoas jurídicas podem participar nas sociedades cooperativas no Capítulo VIII – Dos associados. Ou seja permite o ingresso de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas nas cooperativas de pesca e nas cooperativas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, conforme o § 2º do art. 29; e as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações das cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, conforme o § 3º do art. 29.

(...) Note-se, portanto, que a lei privilegia a participação de pessoas físicas, em que será mais facilmente verificável o desenvolvimento da

---

<sup>22</sup> Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

(...)

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

atividade econômica de proveito comum (...) A intenção da lei é taxar expressamente as exceções, ou seja, a de não desviar associações cooperativas de sua finalidade, de prestação de serviço ao associado<sup>23</sup>.

O contraponto doutrinário entende que a excepcionalidade não possui parâmetro legal: apenas depende do bom senso dos aplicadores do direito. Nesse sentido, leciona Paulo César Andrade Siqueira:

Admite-se a cooperação de pessoas jurídicas com as cooperativas, desde que estas pessoas tenham identidade de interesses com as sócias pessoas físicas ou não possuam fins lucrativos. O pseudodogma da vedação da sociedade de pessoas jurídicas nas cooperativas não encontra eco na lei de regência do cooperativismo, que de forma expressa, no presente artigo, e de forma implícita, no art. 3º, não delimita quais os tipos de pessoas poderiam associar-se, tratando-se de pura discriminação injustificada de um tipo legal de associação, simplesmente negar-se a admitir tais associações.

A excepcionalidade da associação, que não tem parâmetro legal, tal qual a realização de atos cooperativos e não cooperativos dependerão do sempre exigido bom senso daqueles que lidam com cooperativismo, dirigentes, advogados ou juízes. Penso eu que a justa prevalente em direção ao sócio cooperante pessoa física, destinatário final do cooperativismo<sup>24</sup>.

Cumpra salientar que, para que haja a possibilidade de admissão de pessoa jurídica na sociedade cooperativa, a hipótese deve estar prevista em seu Estatuto Social e especificar em que circunstâncias isso pode ocorrer.

Já as federações ou cooperativas centrais são cooperativas cujos associados são cooperativas singulares, podendo, excepcionalmente, serem admitidos associados individuais.

---

<sup>23</sup> JUVÊNCIO, Fernanda de Castro. **Comentário ao artigo 6º da Lei nº 5.764/71**. In KRUEGER, Guilherme. MIRANDA, André Branco de. (Coordenadores). *Comentários à legislação das sociedades cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 57/58.

<sup>24</sup> SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito cooperativo brasileiro (Comentários a Lei nº 5.764/71)**. São Paulo: Dialética, 2004. p. 53/54.

Essas sociedades visam, conforme art. 8º da Lei nº 5.764/71<sup>25</sup>, “organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesses das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

É permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidade diversas, para a prestação de serviços de interesse comum.

O sistema de cooperativas centrais e federações é fortemente utilizado no Brasil, colaborando com a organização e integração das cooperativas.

Segundo JUVÊNCIO (2007, p. 60), conforme citado por Perius (2002, p. 158) “entende ser essa uma forma de integração das cooperativas, denominada integração sistêmica, sendo esse o caminho mais percorrido pelas cooperativas no Brasil e no mundo. Afirmo, ainda, que as duas formas se regulam pelos mesmos dispositivos legais e operacionais. Para o autor, é incorreto afirmar que as centrais existem para integração econômica e as federações para integração política ou assistencial, uma vez que a lei é explícita ao equipará-las nas suas prerrogativas”.

Por sua vez, as confederações de cooperativa são constituídas com, no mínimo, três federações de cooperativas ou cooperativas centrais, podendo estas serem de mesma ou de diferentes modalidades. Dessa maneira, trata-se de uma cooperativa de segundo grau que são as centrais e federações.

O art. 9º da Lei 5764/71 dispõe sobre o objetivo das confederações, *in verbis*:

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Nesse contexto, Paulo César de Andrade discorre:

Seja em face da necessidade de reunir os interesses nacionais de uma determinada cooperação em relação a negócios internacionais,

---

<sup>25</sup> Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

seja em virtude de uniformizar os interesses, reduzir custos das forças políticas e jurídicas, reduzir custos da corporação, centralização nacional em entidades representativas de terceiro grau é corolário de uma governança corporativa eficaz.

A disputa com grandes conglomerados produtivos internacionais, em face da globalização da economia mundial e do foco dado aos mercados comuns internacionais (Nafta, GATT, CEE, Mercosul e outros), exige que a cooperação que se pretende eficaz possa aparelhar-se para o enfrentamento mercadológico.

Tal objetivo dar-se-á através das confederações cooperativas, as quais, com o número mínimo para constituir uma entidade colegiada (três federações de cooperativas ou centrais cooperativas com os mesmos atributos de constituição da cooperativa singular) que se comunicam com os demais níveis de cooperação, resolvam instituir uma entidade nacional de representação<sup>26</sup>.

De acordo com o demonstrado até aqui, as cooperativas singulares podem formar centrais e estas, confederações, visando a prestação de serviços e com conseqüente ganho de escala para as cooperativas singulares. Desta forma, podem constituir-se em um sistema de cooperativas, que não é uma pessoa jurídica constituída: é simplesmente um sistema onde várias cooperativas se unem visando trabalhar, geralmente, sob uma denominação comum e facilitando o acesso ao mercado.

Como forma de regulamentar estes sistemas, que não são pessoas jurídicas formadas, mas que fazem parte das cooperativas e como sustentáculo para garantir idoneidade, liquidez e governança cooperativa, os estatutos sociais destas fazem menção a tal solidariedade, com intuito de consolidar e garantir a perpetuidade do sistema a qual integram.

O estatuto social é o instrumento legal utilizado para definir os objetivos, as atividades, o papel, os direitos, os deveres, as responsabilidades e a composição do quadro social de cada entidade.

Cumprе ressaltar que cada cooperativa inserida em um sistema é autônoma e independente. As regras gerais as quais se submetem ocorrem por estarem introduzidas em um sistema.

Logo, conforme já foi exposto, as cooperativas são pessoas jurídicas distintas, com patrimônios distintos, com diretorias e administração absolutamente

---

<sup>26</sup> SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito cooperativo brasileiros** (Comentários à lei 5.764/71), p. 55

diversos. Tal distinção tem reflexo, inclusive, na autonomia administrativa de cada cooperativa.

Devido ao risco da manutenção de um sistema, as cooperativas têm uma relação de solidariedade em relação às outras integrantes do sistema, para fins de manutenção desse.

Além da classificação exposta, as cooperativas também são classificadas de acordo com seu objeto ou pela natureza das atividades por elas ou por seus associados desenvolvidas.

As principais cooperativas são as de produtores, de consumo, de crédito, as mistas (de produção e de consumo), a cooperativa de serviço, também denominada cooperativa de trabalho ou, ainda, cooperativa de profissionais e as cooperativas habitacionais.

Em suma, nota-se que as sociedades cooperativas são objetivamente estruturadas. Elas podem ser tanto horizontais, quando agrupadas em determinada região, independentemente de seu objeto, tanto verticais, quando reunidas em federações e confederações. É imprescindível sua compreensão para o tema debatido no presente trabalho.

### 2.1.1 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Entidades privadas, as cooperativas de crédito vêm crescendo constantemente, não apenas em volume, mas também em percentual de participação na área bancária do Sistema Financeiro Nacional, da qual fazem parte, conforme demonstrado a seguir<sup>27</sup>:

Tabela 1 Distribuição das operações de crédito

---

<sup>27</sup> PINHEIRO, Marcos A H, 2008. **Cooperativas de Crédito. História da evolução normativa no Brasil**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_cooperativas\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_cooperativas_credito.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

**DISTRIBUIÇÃO DO TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
NA ÁREA BANCÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO (EM %)**

	1995	1997	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Bancos com controle estrangeiro	5,72	11,71	19,75	25,16	31,51	29,94	23,82	25,12	26,37	25,68
Bancos privados	31,79	35,35	31,66	34,53	42,13	39,73	41,31	41,33	40,84	40,18
Bancos públicos	23,46	10,30	8,13	5,12	3,09	4,78	4,51	4,41	4,05	3,72
CEF	22,63	30,93	28,74	23,00	7,13	7,61	7,86	7,48	8,01	8,11
Banco do Brasil	15,96	10,97	10,58	10,95	14,53	16,17	20,36	19,36	18,46	20,05
Cooperativas de crédito	0,44	0,74	1,14	1,24	1,61	1,77	2,14	2,30	2,27	2,26
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: PINHEIRO, 2008, pg. 14

Tabela 2: Distribuição patrimônio líquido

**DISTRIBUIÇÃO DO TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA ÁREA BANCÁRIA  
DO SISTEMA FINANCEIRO (EM %)**

	1995	1997	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Bancos com controle estrangeiro	13,08	14,29	25,46	28,31	30,72	32,89	28,06	27,09	24,56	18,47
Bancos privados	49,21	51,82	46,69	50,33	51,14	48,66	53,17	52,90	54,15	62,39
Bancos públicos	12,41	11,49	11,10	5,66	3,46	4,60	4,33	4,66	4,74	3,93
CEF	12,04	9,09	5,22	3,82	3,90	3,91	3,92	4,11	4,39	3,86
Banco do Brasil	11,82	11,76	9,73	9,89	8,76	7,77	8,28	8,69	9,30	8,73
Cooperativas de crédito	1,44	1,55	1,80	1,99	2,02	2,17	2,24	2,56	2,86	2,62
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: PINHEIRO, 2008, pg. 15.

As cooperativas, todavia, diferentemente das outras instituições financeiras, não possuem fins lucrativos: é a partir da mutualidade que as cooperativas de crédito fornecem assistência financeira aos seus associados.

As cooperativas de crédito, instituições financeiras não-bancárias, conforme são definidas por Assaf<sup>28</sup>, são “voltadas a viabilizar créditos a seus associados, além de prestar determinados serviços”.

A primeira cooperativa de crédito, que possuía finalidade voltada especialmente às pessoas que desenvolviam atividade rural, surgiu por volta de 1850 na Alemanha. Após algum tempo, as cooperativas passaram a atender também associados da área urbana.

De acordo com o Banco Central do Brasil, a primeira sociedade brasileira a utilizar o termo “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em Ouro Preto, capital da província de Minas.

Em 28 de dezembro de 1902, foi constituída a primeira cooperativa de crédito brasileira, na Linha Imperial, em Nova Petrópolis/RS: a Caixa de Economia

<sup>28</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

e Empréstimo Amstad, posteriormente batizada de Caixa Rural de Nova Petrópolis, por meio do trabalho do padre jesuíta suíço THEODOR AMSTAD, influenciado pelas graves dificuldades financeiras vividas pelos colonos da região.

Essa cooperativa era do tipo *Raiffeisen*, caracterizada pela ausência de capital social e indivisibilidade, entre associados, de quaisquer sobras; responsabilidade solidária e ilimitada dos associados pelos compromissos da sociedade; singularidade de voto dos sócios, independentemente do número de cotas partes.

Ainda hoje, a Caixa Rural de Nova Petrópolis continua em atividade, mas com a denominação de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – Sicred Pioneira/RS, ligada ao sistema de cooperativas de crédito denominado SICREDI, que se encontra entre as maiores cooperativas do país.

Atualmente, no Brasil, a constituição e regulamentação das Cooperativas de Crédito está prevista na Resolução BACEN 4.434/2015, conforme seu art. 1º<sup>29</sup>, que autoriza à realização, dentre outras, de operações chamadas passivas – como depósitos à vista e a prazo – e ativas – tais como descontos de títulos, abertura de crédito simples e em conta-corrente, financiamento de custeio, investimento e comercialização, inclusive recebimentos e pagamentos, desde que conveniados.

As cooperativas de crédito também são disciplinadas pela Lei Complementar nº 130 de 2009, consoante seu artigo primeiro<sup>30</sup>.

As cooperativas de crédito, de acordo com Polonio, visam proporcionar a seus associados, por meio da mutualidade e da economia, crédito em moeda, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando, de modo particular, o pequeno trabalhador em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e podendo fazer, acessoriamente, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares de crédito<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias, a mudança de categoria e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

<sup>30</sup> Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

Consoante leciona Bruno Miragem, as cooperativas de crédito “subordinam-se, de modo concomitante, a uma tríplice disciplina normativa: a) da LC 130/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; b) da Lei 5.764/1971, que dispõe sobre cooperativismo; e c) das normas gerais sobre o Sistema Financeiro Nacional, dispostas na Lei 4.595/1964<sup>32</sup>”.

Ainda, refere o autor que, diante das disposições do art. 12 da Lei Complementar 130/2009<sup>33</sup>, o Conselho Monetário Nacional, além de suas competências próprias, o órgão poderá dispor inclusive sobre: “I- requisitos a serem atendidos - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil; II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições; III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização; IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos; V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais; VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito; VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social; VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.”

Dessa maneira, ainda que equiparadas às instituições financeiras, as cooperativas de crédito passaram a atuar como alternativa às instituições do sistema financeiro convencional, uma vez que podem conceder a seus cooperados empréstimos com juros com taxas ínfimas, ainda contando com um maior prazo de pagamento, quando comparadas às taxas cobradas no mercado financeiro.

---

<sup>31</sup> POLONIO, Wilson Alves. **Manual Das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 70.

<sup>32</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg.105.

<sup>33</sup> Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa que possuem como objeto a prestação de serviços financeiros aos seus associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, prestação de serviços de cobrança de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Cumpre ressaltar que cooperativas de crédito se diferenciam dos bancos, cuja denominação é vedada às cooperativas de crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 5 da lei 5764/71<sup>34</sup>.

Ênio Meinen ilustra essa diferenciação, abordando as principais diferenças entre bancos e cooperativas<sup>35</sup>:

<b>Bancos</b>	<b>Cooperativas de Crédito</b>
São sociedades de capital	São sociedades de pessoas
O poder é exercido na proporção do número de ações	Voto tem peso igual para todos
Deliberações concentradas	Deliberações partilhadas
Usuário das operações é cliente	Usuário das operações é dono
Usuário não exerce influência na definição do preço dos produtos	Toda política operacional é decidida pelos próprios cooperativados
Distinção entre usuários	Não há distinção
Têm propósitos mercantilistas	Mercancia não é cogitada
Visam ao lucro por excelência	Lucro está fora do seu objeto
Resultado não é dividido com clientes	O excedente é distribuído entre todos usuários

Dessa forma, enfatiza o autor:

Cooperativas de crédito NÃO são BANCOS e nem se confundem com qualquer outra instituição financeira convencional. São é

<sup>34</sup> Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

<sup>35</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanis. **O adequado tratamento tributário das sociedades cooperativas**. 1ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2013, pgs. 23-24.

COOPERATIVAS, tanto quanto as demais concebidas sob a égide da Lei nº 5.761/71 (...) <sup>36</sup>

De forma resumida, é cediço que a compreensão sobre o cooperativismo de maneira geral e o cooperativismo de crédito é de suma importância para o desenvolvimento do tema abordado no presente trabalho, uma vez que a partir dele e das considerações feitas no capítulo seguinte, será abordado sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade do código de defesa do consumidor às relações entre cooperativa e cooperado nas cooperativas de crédito.

---

<sup>36</sup> Ibid., pg. 25.

### 3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

É evidente que o direito está em constante transformação. No direito contemporâneo, essas transformações têm se direcionado para uma tendência legislativa visando diminuir a desigualdade nas relações jurídicas, que pode se apresentar de diversas formas: na desproporção econômica das partes; na ausência de acesso e compreensão técnica das informações sobre a relação jurídica a que participa<sup>37</sup>.

Conforme refere Iain Ramsay (*apud* MIRAGEM, 2016, pg. 46), as origens do direito do consumidor se deram com a organização de grupos de consumidores, que, ao buscarem seus interesses específicos, foram a base do consumerismo.

Dada a relevância da proteção aos consumidores, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no ano de 1985, por meio da Resolução 39/248, positivou o princípio da vulnerabilidade dos consumidores dentro da relação com fornecedores e, ainda, regulou a matéria a fim de garantir objetivos, tais como: a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança; a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor; a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; o acesso à informação adequada aos consumidores; a educação do consumidor<sup>38</sup>.

Evidencia-se, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, uma maior preocupação com o tema, mais especificamente no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT):

“Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado, então, em 1990, cumprindo o determinado no ADCT. Destaca-se que as normas contidas no códex consumerista são de ordem pública, tendo em vista a vulnerabilidade reconhecida

---

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 45.

<sup>38</sup> *Ibid.*, pg. 47.

ao consumidor, garantindo-se, assim, efetividade por meio da atribuição de competência jurisdicional cível, criminal e administrativa a diversos órgãos do estado, retirando da esfera da autonomia privada das partes a possibilidade de derogá-la<sup>39</sup>, conforme refere o art. 1º da Lei 8078/90:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

O artigo faz referência ao inciso XXXII do art. 5º, inciso XXXII, da CF/88<sup>40</sup>, que elenca o direito do consumidor como direito fundamental, constituindo-se, dessa maneira, como uma das bases axiológicas e lógica sobre as quais assenta nosso ordenamento jurídico, estando em posição superior em relação aos demais preceitos que formam o ordenamento<sup>41</sup>.

O dispositivo do códex consumerista também faz alusão ao artigo 170, V, da CF/88<sup>42</sup>, que eleva a defesa do consumidor a um dos princípios fundamentais da ordem econômica, se tornando um dos estruturadores ou conformadores constitucionais da ordem econômica (MIRAGEM, 2016).

A seguir, será explicado como as cooperativas de crédito, anteriormente abordadas no presente trabalho, se encaixam ou não nas hipóteses do Código de Defesa do Consumidor.

### 3.1 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

É imprescindível para definir o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e por consequência de suas normas) identificar a relação de

<sup>39</sup> Ibid., pg. 47.

<sup>40</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...)

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 6ª ed.. pg. 65.

<sup>42</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; (...)

consumo e seus elementos.

O CDC, em seu art. 1º, estipula normas de proteção e defesa do consumidor e, em seus arts. 46 e seguintes, determina uma proteção contratual às relações de consumo<sup>43</sup>.

Não há, entretanto, uma definição específica no código sobre o que seja uma relação de consumo. O legislador preferiu conceituar os sujeitos da relação (consumidor e fornecedor) e seu objeto (produto ou serviço). É necessário, para existir um consumidor, também existir um fornecedor e um produto ou um serviço. Esses conceitos estão interligados: precisam todos estarem presentes para que seja possível a aplicação do CDC<sup>44</sup>.

Sobre a relação jurídica de consumo, afirma Roberto Senise Lisboa<sup>45</sup>:

A relação jurídica de consumo é espécie de relação jurídica com características próprias, de vez que somente se estará diante de liame jurídico, sobre o qual incide o CDC, se preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos relativos ao vínculo em tela. Como liame jurídico, envolve a existência de sujeitos do direito em pólos opostos, que interagem para a transmissão de bens (objeto do direito) e a consecução dos fins que deram origem à formação da relação.

Para identificar, então, se há ou não uma “relação de consumo”, mister se faz ter uma clara visão do campo de aplicação do CDC, tanto *ratione personae*, determinando se os sujeitos da relação podem ser considerados consumidores e fornecedores de bens ou serviços, quanto *ratione materiae*, excluindo, a partir dessas premissas, por exemplo, a aplicação da norma relações trabalhistas e contratos administrativos<sup>46</sup>.

Cumpre trazer, também, a definição de José Geraldo Brito Filomeno de relação de consumo:

---

<sup>43</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pg. 302.

<sup>44</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 155.

<sup>45</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pg. 296.

<sup>46</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pg. 302.

Pode-se destarte inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (“consumidor”), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (“produtor/fornecedor”); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços<sup>47</sup>.

Roberto Seisine Lisboa coloca que “ausente algum desses requisitos, a relação jurídica em questão não será de consumo, porém de outra espécie<sup>48</sup>”.

A relação de consumo, portanto, é aquela pela qual um fornecedor fornece os bens para o outro sujeito final da relação, o consumidor, satisfazendo, assim, a relação.

A seguir, serão explicados os sujeitos da relação de consumo, conceituando-os na relação cooperado e cooperativa, a fim de analisar a aplicabilidade do código de defesa do consumidor à relação.

### 3.1.1 SUJEITOS

O conceito padrão de consumidor está estabelecido no artigo 2º do CDC, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

A partir do disposto no artigo, pode-se aferir rapidamente que os consumidores podem ser pessoas naturais ou jurídicas. Assim, ambas podem ser protegidas pelas normas do códex consumerista. É possível aferir, também, que os

---

<sup>47</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, pg. 32.

<sup>48</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pgs. 296-297.

consumidores são todos aqueles que contratarem a aquisição de um produto ou serviço ou aqueles que apenas os usem. Conclui-se, então, que a relação de consumo pode resultar tanto de um contrato quanto em razão de uma relação meramente de fato, que por si só determina a existência de uma relação de consumo<sup>49</sup>.

Alvim caracteriza o consumidor da seguinte maneira:

Que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não contemplando como consumidores, genericamente, aqueles que adquirem o produto ou o serviço em fase intermediária, como os revendedores, ou seja, aqueles que adquirem e revendem o mesmo produto, ou apenas adquirem o produto para transformá-lo ou mesmo implementá-lo em outro<sup>50</sup>.

Cláudia Lima Marques refere que há duas possibilidades de noção de consumidor: a noção subjetiva e a noção objetiva. A noção subjetiva trata da proteção do contratante não-profissional que contrata ou se relaciona com profissional, comerciante, empresário, consoante art. 966 do Código Civil/2002<sup>51</sup>. Essa concepção, todavia, exclui do âmbito da proteção das normas consumeristas todos os contratos feitos entre dois profissionais. Já a noção objetiva de consumidor define como característica restritiva a aquisição ou utilização do bem como destinatário final<sup>52</sup>.

Ainda, analisando o conceito objetivo, é necessário definir o que é o destinatário final. Essa definição é divergente entre duas correntes: a finalista e a maximalista.

Para os finalistas, o destinatário final é o destinatário fático e econômico do bem, que não pode mais instrumento de produção econômica, ou seja, não seria possível revendê-lo ou adquiri-lo para uso profissional para que as normas do CDC sejam aplicadas. Para essa vertente, o campo de aplicação do CDC deve ser restrito àqueles casos em que o consumidor seja a parte mais fraca da relação<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 156.

<sup>50</sup> ALVIM, Arruda. **Código do consumidor comentado e legislação correlata**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1991, pg. 15.

<sup>51</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>52</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 302-303.

Já para os maximalistas, o CDC seria um código geral sobre o consumo, feito para uma sociedade de consumo, que rege normas e princípios para todos os agentes do mercado, ora consumidores, ora fornecedores, e a interpretação do artigo 2º deveria ser o mais extensiva possível, tornando, assim, o destinatário final<sup>54</sup>.

Assim, considera-se consumidor o destinatário fático do produto ou serviço, ainda que não seja o destinatário final. Nesse prisma, protegidos pelo CDC estão os contratos bancários, pois o conceito de consumidor fica equiparado aos contratantes com instituições bancárias, financeiras e securitárias<sup>55</sup>.

Com o advento do CC/2002, surge uma terceira teoria (subdivisão da finalista), denominada “finalismo aprofundado”, que vem ganhando relevância na jurisprudência (principalmente no STJ), na qual há exímio entendimento da interpretação finalista e do CDC; com razoabilidade e prudência, todavia, ao interpretar a expressão destinatário final contida no artigo segundo do códex consumerista<sup>56</sup>.

Sob essa égide, o ministro Waldemar Zveiter, no RESP nº 175.795-RS, aplicou as normas do CDC a um contrato de mútuo firmado entre instituição financeira e uma indústria de roupas com objetivo de obtenção de capital de giro, circunstância afastada pela teoria finalista inicial.

O próprio CDC amplia a proteção das normas do código aos expostos às práticas comerciais no mercado de consumo, em seu artigo 29<sup>57</sup>, estabelecendo que “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Nesse sentido, Alinne Arquette Leite Novais conclui:

Qualquer pessoa exposta a uma prática comercial estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, tais como oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas e bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como qualquer pessoa que faça um contrato portador de cláusulas abusivas ou que se submete à aceitação de um contrato de adesão, é considerada consumidor e,

---

<sup>53</sup> Ibid., pg. 304.

<sup>54</sup> Ibid., pg. 305.

<sup>55</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pgs. 170-171.

<sup>56</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pg. 305.

<sup>57</sup> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

portanto, está apta a agir como tal, fazendo uso das normas do CDC para defender seus direitos<sup>58</sup>.

Diante do desequilíbrio existente na sociedade atual entre dois agentes do mercado econômico, consumidor e fornecedor, nas relações que entre eles se estabelecem, há a necessidade de incidirem regras especiais, que protegem o elo mais fraco da relação, o consumidor. O princípio básico que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor é o princípio da vulnerabilidade do consumidor<sup>59</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, inciso I<sup>60</sup>, estabelece, dentre os princípios informadores da Política Nacional das Relações de Consumo o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Tem-se, assim, que a existência do direito do consumidor parte do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, seja ela fática, jurídica, técnica ou informacional. Essa vulnerabilidade possui presunção legal absoluta, que determina se e como as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas<sup>61</sup>.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma:

(...) nas relações de consumo, o consumidor encontra-se em situação de vulnerabilidade, e esclarece que a lei presume que o consumidor é vulnerável perante o fornecedor não só em termos socioeconômicos, mas também sob o ponto de vista do acesso e controle das informações (vulnerabilidade técnica) e negocial (vulnerabilidade jurídica)<sup>62</sup>.

Alvin afirma:

A vulnerabilidade do consumidor é incidível no contexto das

---

<sup>58</sup> NOVAIS, Alinne A. Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001, pg. 142.

<sup>59</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pgs. 128-129.

<sup>60</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

<sup>61</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pgs. 128-129.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 206.

relações de consumo e independentemente do seu grau de cultura ou econômico, não admitindo prova ao contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica quer se trate de consumidor pessoa física ou consumidor pessoa jurídica.<sup>63</sup>

De acordo com Cláudia Lima Marques, o princípio da vulnerabilidade guia a aplicação de normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça, uma vez que ela é uma situação (que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva) que exaure os sujeitos de direito, desequilibrando a relação jurídica<sup>64</sup>.

A autora ainda refere que há uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais de produtos e serviços, com fulcro nos artigos 2º e 4º, I, do CDC<sup>65</sup>.

A vulnerabilidade do consumidor está diretamente ligada à falta de informação, ao excesso de propagandas, falta de garantias e seriedade por parte do fornecedor. Diante disso, o consumidor ocupa uma posição de inferioridade em relação a aquele que, via de regra, ditaria as regras do consumo caso não houvessem normas protetivas<sup>66</sup>.

Pode-se distinguir a vulnerabilidade em quatro tipos distintos: *técnica, fática, jurídica e informacional*<sup>67</sup>.

A *vulnerabilidade técnica* do consumidor é aquela que se dá quando o consumidor não possui conhecimentos especializados sobre o produto ou serviço que adquire ou utiliza, ao contrário do fornecedor, que os possui. Essa vulnerabilidade, basicamente, é aquela em que presumidamente não há conhecimentos específicos sobre determinado produto ou serviço pelo consumidor<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> ALVIM, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995, pg. 45.

<sup>64</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013, pg. 228.

<sup>65</sup> Ibid., pg. 229.

<sup>66</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>67</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>68</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 129.

Explicado o conceito de consumidor, conceituando o princípio da vulnerabilidade, passa-se ao conceito de fornecedor.

Como já referido anteriormente, há interdependência dos conceitos de consumidor e fornecedor para que seja caracterizada a relação de consumo. O fornecedor seria aquele que oferece produtos ou serviços no mercado de consumo.

O CDC conceitua fornecedor em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Evidencia-se a grande extensão da definição legal. O conceito abrange de empresas multinacionais até o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo. Quanto às ações, o CDC manteve a mesma abrangência de definição, tanto no fornecimento de produtos quanto à prestação de serviços. Os fornecedores, então, são todos membros da cadeia de fornecimento<sup>69</sup>.

O *caput* do artigo 3º do CDC não esgota, todavia, o conceito de fornecedor: esse deve ser interpretado junto com as definições de produto e serviço – os objetos da relação de consumo - contidas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo. O exemplo claro disso é a referência do §2º do artigo 3º, que se referem ao cunho econômico da atividade de fornecimento na prestação de serviços. O dispositivo não refere que o fornecimento de produtos exige a remuneração, enquanto na prestação de serviços há a necessidade expressa de remuneração, desenvolvendo assim a espécie de atividade econômica do fornecedor<sup>70</sup>.

Orlando Celso da Silva Neto afirma que o conceito de consumidor é composto por três elementos nucleares: “(i) o fornecedor deve ser pessoa ou ente despersonalizado; (ii) a vontade do agente deve ter natureza econômica (não necessariamente lucrativa; (iii) produto ou serviço deve ser fornecido ou prestado mediante remuneração, ainda que indireta<sup>71</sup>”.

---

<sup>69</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pgs. 176-177.

<sup>70</sup> *Ibid.*, pg. 177.

O artigo 3º do CDC, ao não referir expressamente que o fornecedor de serviços seja um profissional, dá margem a interpretação do conceito vinculado à habitualidade da conduta. Porém, ainda que não esteja expresso em lei, havendo certa habitualidade e remuneração na atividade do fornecedor, o legislador alude ao desenvolvimento profissional da atividade, configurando, assim, a profissionalidade como um requisito do conceito de fornecedor<sup>72</sup>.

O profissional possui, na relação com o consumidor, superioridade em termos de conhecimento do produto ou serviço fornecido, como é o caso de bancos em relação aos seus clientes, em que fica evidente a vulnerabilidade técnica do consumidor. Esse caráter profissional revela a natureza econômica dessa atividade, uma vez que o fornecedor a desenvolve visando ao lucro<sup>73</sup>.

Cláudia Lima Marques afirma:

Efetivamente, a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, *caput*, do CDC e *especialmente* no § 2º do referido artigo, que menciona expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito<sup>74</sup>.

Bruno Miragem ressalta que não necessariamente o profissional deva ter fins lucrativos, bastando que ofereça seus serviços mediante remuneração, não importando a finalidade. Dessa forma, o conceito de fornecedor englobaria até mesmo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, até mesmo instituições filantrópicas, desde que esteja presente o objetivo da contraprestação em razão do serviço prestado no mercado de consumo<sup>75</sup>.

A troca entre consumidor e fornecedor se dá basicamente por intermédio de uma contraprestação pecuniária, a vantagem econômica do fornecedor. Essa contraprestação, referida no artigo 3º, §2º, do CDC, não necessariamente é exigida como remuneração econômica direta, devendo ser estendida, de modo abrangente, como vantagem econômica imediata ou futura<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. Pg. 44.

<sup>72</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pgs. 177-178.

<sup>73</sup> *Ibid.* pg. 178.

<sup>74</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pg. 512.

<sup>75</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 178.

Há a remuneração direta e a indireta. A remuneração direta é, em suma, a situação de pagamento de contraprestação via de regra pecuniária pelo consumidor ao fornecedor, que decorre dos riscos da atividade exercida por ele. A remuneração indireta, por sua vez, é aquela em que há o objetivo do fornecedor de vantagem futura, como novos contratos. Dessa maneira, é possível oferecer gratuidade em contratos presentes para obter contratos onerosos no futuro<sup>77</sup>.

### 3.1.2 OBJETO

A relevância de definir o objeto da relação de consumo, os elementos objetivos, ou seja, o produto ou serviço, é equivalente à de definir os sujeitos da relação, os elementos subjetivos, o consumidor e o fornecedor.

Essa relevância se deve ao fato de que a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da caracterização das mesmas como produtos ou serviços na exata definição legal<sup>78</sup>.

Para desenvolvimento do presente trabalho, é necessário definir o que é serviço consoante o CDC.

O § 2º do artigo 3º do CDC caracteriza serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista”<sup>79</sup>.

Observa-se que o legislador incluiu expressamente sob o conceito de serviços inerentes a relação de consumo “serviços bancários, financeiros de crédito e secundários”.

Bruno Miragem leciona sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários:

---

<sup>76</sup> Ibid., pg. 204.

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> Ibid., pg. 183.

<sup>79</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

É intuitivo, porém, que nem todos os contratos bancários se qualificam como contratos de consumo. As operações bancárias e creditícias se dão com diferentes volumes de recursos financeiros e finalidades de utilização desses recursos. É operação bancária tanto o financiamento da aquisição de um produto por um consumidor quanto o empréstimo a uma empresa para permitir a expansão de seu fluxo de caixa, a aquisição de outra empresa, ou a antecipação de créditos decorrente de contrato de exportação. Em todos esses casos há operação de crédito com a participação de instituição financeira, porém não relação de consumo.<sup>80</sup>

Conclui o autor que há, entretanto, uma inclinação jurisprudencial a estender a aplicação do CDC à relação instituição financeira e sociedade empresária, conforme se verifica na aplicação da súmula 297 do STJ, independentemente da destinação dos recursos pelo tomador de crédito<sup>81</sup>.

É evidente que uma grande quantidade de agentes econômicos busque evitar a aplicação das normas protetivas do código consumerista, visando a aplicação das normas contidas no Código Civil. Essa busca por parte das instituições bancárias ensejou a interposição de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 2.591/DF) pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras, a qual buscava declarar a inconstitucionalidade da disposição do § 2º do artigo 3º do CDC. Dentre os argumentos expostos na peça vestibular constava que, de acordo com o artigo 192 da CF/88, o SFN deveria ser regulamentado por intermédio de lei complementar (o CDC foi aprovado por lei ordinária); que há normas de defesa do “consumidor bancário” (Resolução 2.878/2001 do Conselho Monetário Nacional). Dentre os argumentos contrários, ganha destaque o de que a resolução do CMN que pretendia regular os contratos entre consumidores e instituições bancárias constituía norma administrativa, infralegal, o que não poderia afastar a aplicabilidade do CDC<sup>82</sup>.

O argumento trazido pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras de que o cliente do banco não se encontra na qualidade de destinatário final foi rebatido com a presunção de vulnerabilidade em que o consumidor bancário se encontra frente à instituição bancária. Ainda, em relação ao argumento de que não havia de ser aplicado o CDC em serviços gratuitos como a poupança por não haver o requisito da remuneração, previsto no parágrafo 2º do artigo 3º do

---

<sup>80</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2014, pg. 177.

<sup>81</sup> Ibid.

<sup>82</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2014, pg. 175.

CDC, preponderou a premissa de que a remuneração está na renúncia, pelo consumidor, do custo de oportunidade e de que a instituição financeira receberia vantagem na captação de dinheiro a uma remuneração inferior àquela que recebera pela sua utilização<sup>83</sup>.

A ação foi julgada improcedente, determinando a decisão do ministro Eros Roberto Grau que “consumidor”, para efeitos dos Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito, estando, assim, todas instituições financeiras alcançadas pela incidência das normas do CDC<sup>84</sup>.

Além de ressaltar a posição constitucional em que se encontra a proteção ao consumidor no ordenamento brasileiro, essa decisão do STF que julgou improcedente a ADIn 2.591/DF confirma como objeto da relação de consumo serviços bancários, financeiros e de crédito e, sendo assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, coincidindo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em 2004, editou a súmula 297, que pacifica que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras<sup>85</sup>.

### 3.2 A APLICAÇÃO DO CDC NAS RELAÇÕES ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA DE CRÉDITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52<sup>86</sup>, deixa claro que algumas atividades financeiras que envolvem crédito se tratam de relação de consumo.

---

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>85</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 193.

<sup>86</sup> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Arnoldo Wald<sup>87</sup> defende que “as operações bancárias constituem espécie distinta de serviço, ao qual não se aplicaria o CDC, em vista de seu conteúdo econômico, e em especial sua forma de remuneração, a partir do custo de operações ativas e da remuneração, via juros, das operações passivas, razão pela qual seriam insuscetíveis de controle pelas normas de proteção ao consumidor”.

Para Bruno Miragem, todavia, a distinção entre serviços e operações bancárias é irrelevante, ainda que presente na doutrina de direito bancário, para caracterização de relação de consumo e, conseqüentemente, aplicação do CDC.<sup>88</sup>

Na mesma direção, aponta Cláudia Lima Marques:

“A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito’<sup>89</sup>.”

Hoje, evidentemente não há resistência quanto à aplicação do CDC aos contratos bancários: pelo contrário, há certa tendência de considerar contratos que, utilizando uma interpretação mais estrita, não seriam estariam protegidos pelas normas consumeristas, como por exemplo contratos de financiamento em que o tomador de crédito é uma sociedade empresária de grande porte. Em especial, quanto ao tema, ganha destaque a Súmula 297 do STJ, que versa que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”<sup>90</sup>.

Cláudia Lima Marques afirma que se aplicam as normas e os princípios do CDC aos contratos bancários envolvendo consumidores, defendendo que as atividades bancárias seriam fornecimento de produtos e serviços no mercado<sup>91</sup>.

Basta uma rápida análise da Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, para verificar que as cooperativas de crédito estão incluídas como instituições financeiras privadas. A definição de instituição financeira, prevista

---

<sup>87</sup> *Apud* MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 435.

<sup>88</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>89</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 511.

<sup>90</sup> *Ibid.*

<sup>91</sup> *Ibid.*, Pgs. 509-510.

no artigo 17<sup>92</sup> da referida lei, se agrega a invocação do artigo 25<sup>93</sup>, que, indiscutivelmente, inclui as cooperativas de crédito no rol das instituições financeiras<sup>94</sup>.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 130 de 2009 não deixa dúvidas quanto ao tema, dispondo que “as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas”. Deixando, assim, claro, que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras.

Não bastassem esses dispositivos legais, o STJ editou recentemente a “Jurisprudência em teses” nº 83, afirmando que as relações envolvendo cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, estão sujeitas a aplicação do CDC.

De acordo com Bruno Miragem, as cooperativas, em relação ao público em geral, serão fornecedoras. Na relação cooperado e cooperativa, todavia, via de regra, há a incidência da legislação própria do setor, não havendo caracterização de relação de consumo. Entretanto, há conjunturas em que as atividades da cooperativa, na oferta de produtos e serviços, atraia a aplicação das regras do código consumerista, quando, na relação em que haja fornecimento de produto ou serviço pela cooperativa ao cooperativado, haja vulnerabilidade ou dependência deste<sup>95</sup>.

É possível aferir que há a possibilidade de haver consumidor, diante de uma visão maximalista ou finalista aprofundada, na relação com instituições financeiras, às quais as cooperativas de crédito são equiparadas.

A Súmula 297 do STJ<sup>96</sup> afirma que o Código de Defesa do Consumidor é

---

<sup>92</sup> Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros

<sup>93</sup> Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

<sup>94</sup> BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pg. 143.

<sup>95</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 183.

<sup>96</sup> Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em: 23.nov.2017.

aplicável às instituições financeiras.

De acordo com o entendimento do STJ, portanto, é possível referir que o cooperado, associado de uma cooperativa de crédito, seria um consumidor e a relação com a cooperativa se trataria de uma relação de consumo.

Salomão Neto dispõe que as cooperativas de crédito captam recursos de seus próprios membros, que são destinatários das operações ativas das instituições, e que possuem personalidade jurídica distinta da de seus membros, tipicamente direcionando captações feitas junto a uns para o benefício de outros, afinal, se os interessados em recursos deles dispusessem se dispensaria a intermediação da cooperativa. Dessa maneira, em nada se diferenciam das demais instituições financeiras<sup>97</sup>.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.** 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cédula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264). 3. É aplicável à cédula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 906114/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016;)<sup>98</sup> (grifo meu).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC.** JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS. ENTENDIMENTOS EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO

<sup>97</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. São Paulo: Atlas, 2005, pg. 69.

<sup>98</sup> Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64415083&num\\_registro=201601020602&data=20161021&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64415083&num_registro=201601020602&data=20161021&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 26.nov.2017.

STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 560792/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)<sup>99</sup>

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MULTA MORATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor (Sumula 297/STJ).** 2.- Quanto à capitalização mensal dos juros, não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. 3.- No que concerne à multa moratória, o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 5.- A jurisprudência do STJ proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. 6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 428231/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).<sup>100</sup>

Observa-se, então, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as relações entre cooperativas de crédito e cooperados, por serem equiparadas às das instituições financeiras, são relação de consumo e, dessa maneira, protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor e suas normas.

<sup>99</sup> Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54854948&num\\_registro=201401979663&data=20151201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54854948&num_registro=201401979663&data=20151201&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 26.nov.2017.

<sup>100</sup> Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303699060&dt\\_publicacao=19/12/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303699060&dt_publicacao=19/12/2013)> Acesso em: 26.nov.2017.

### 3.2.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO

Parte da jurisprudência e da doutrina, todavia, defendem que os atos cooperativos devem afastar a incidência da norma consumerista, inclusive nas relações entre cooperativa de crédito e cooperado.

De acordo com Ênio Meinen, Jefferson Nercolini Domingues e Jane Aparecida Stefanos Domingues, as sociedades cooperativas não se confundem com as demais sociedades financeiras e mercantis, pois são constituídas para prestarem serviços aos próprios associados, evidenciando assim o caráter duplo de dono e usuário exercido pelo cooperado associado nas cooperativas. Além disso, as cooperativas se diferenciam das demais organizações devido a seguinte peculiaridade: enquanto nas empresas não-cooperativas as pessoas se associam para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, nas cooperativas os cooperados buscam a obtenção de utilizar os serviços da sociedade para melhorar, dessa maneira, seu status econômico. Assim sendo, isso afastaria a existência de relação de consumo nas relações cooperado e cooperativa, uma vez que a cooperativa, por ser de pessoas, representa o interesse de seus associados, e, conseqüentemente, afastaria a aplicação das normas do CDC<sup>101</sup>.

Concluem os autores:

Em se tratando de cooperativismo, regido pela Lei 5.764/71, todos os cooperados são, em verdade, os proprietários, os donos da cooperativa. É cediço que, o objetivo geral do cooperativismo é o bem comum de todos os associados, que nesta sociedade não há lucro, mas sim o rateio das sobras e prejuízos por todos. Tais aspectos, peculiares ao cooperativismo, demonstram cabalmente que não se trata de relação de consumo e sim mutualidade. A relação cooperativista é distinta das relações de consumo que são provenientes dos atos de comércio, da intermediação do lucro. (...) Deste modo, conclui-se que a principal característica da sociedade cooperativa é a inexistência de um interesse próprio, distinto dos seus membros, o interesse é coletivo, que vai ao encontro do próprio objetivo do Código de Defesa do Consumidor, pois sua natureza societária visa a salvaguardar o interesse coletivo. Não é por outra razão que a posição de sócio vem definida como uma posição dúplice, de sócio e proprietário a um só tempo<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

Arnoldo Wald, todavia, define que “não é possível que o crédito seja usado por um destinatário final, já que, por sua própria natureza, destina-se à circulação como meio de pagamento<sup>103</sup>”, motivo pelo qual o cliente bancário não teria a proteção do código de defesa do consumidor.

De acordo com Vergílio Frederico Périus:

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais da cooperativa(...). A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, de tal forma que sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.<sup>104</sup>

É incontestável que a sociedade cooperativa apresenta características que a diferem perante as demais sociedades já existentes. Isso amplia até suas atividades, diferindo-os de atos civis e comerciais. Evidencia-se essa originalidade ao consagrar os princípios doutrinários do cooperativismo, quais sejam, a gestão democrática, na qual o associado vale por si mesmo e não pelo capital aportado; a adesão livre, não obrigando ninguém a se associar à cooperativa; a dupla qualidade, que evidencia a função das sociedades cooperativas, destinadas exclusivamente a atender às necessidades de seus associados; o retorno, que é a distribuição equitativa sobre as sobras das operações; a ausência de fins lucrativos, que revoluciona os conceitos capitalistas existentes. Nota-se na legislação de vários países do mundo nos quais o cooperativismo se implantou, que, diante de tais princípios, reconheceram essas características e conferiram-lhe um regime jurídico próprio<sup>105</sup>.

Ademar Schardong, discorrendo sobre as cooperativas de crédito, afirma que “os atos cooperativos decorrem da condição de proprietário e usuário que ostenta o cooperado. (...) Se o ato cooperativo é praticado pelo sócio, por meio da

---

<sup>102</sup> Ibid., pgs. 90-91.

<sup>103</sup> WALD, Arnoldo. **O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. In Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, Vol. 666, Abr. 1991, pgs.7-17.

<sup>104</sup> apud MEINEN, Ênio. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

<sup>105</sup> BULGARELLI, Waldírio. **As Sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pg. 21.

cooperativa, utilizando-a como meio da sua atividade principal, é razão suficientemente forte para afastar a incidência do CDC”<sup>106</sup>.

Sob esse prisma, pode-se dizer que não há vulnerabilidade do cooperado frente a cooperativa, uma vez que ele é “dono” e “sócio”.

Não se deve admitir a aplicação do CDC mediante mera invocação da Súmula 297 quando não está presente na situação fática a situação de vulnerabilidade, pois se afasta claramente o fundamento teleológico da proteção ao consumidor<sup>107</sup>.

Nesse sentido, o entendimento do desembargador Flavio Rostirola (3ª Turma Cível do TJ/DF):

(...) perfilho-me ao entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado na relação em que se estabelece entre o cooperado e cooperativa, uma vez que as partes não se encaixam nas definições de consumidor e fornecedor da lei, pois o vínculo não é de consumo, mas sim de cooperação.(...) frise-se que a cooperativa realiza operações com os próprios cooperados, ao passo em que os resultados são revertidos para eles mesmos. (...) Destarte, a cooperativa tem por escopo a conquista de objetivos comuns, cuja natureza mostra-se diversa da relação que se estabelece entre consumidor e fornecedor<sup>108</sup>.

É possível afirmar que, de acordo com essa vertente doutrinária, o cooperado não seria um consumidor frente à cooperativa. Logo, a relação existente entre cooperativa e cooperado não seria uma relação de consumo: seria uma relação societária, entre um associado, “dono”, com a sociedade da qual faz parte, na qual não há uma situação de vulnerabilidade, e que, inclusive, distribui dividendos ao final de todo exercício mediante o pagamento de juros ao capital integralizado.

Essa perspectiva encontra suporte na jurisprudência de alguns tribunais, como o Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. **COOPERATIVA DE CRÉDITO.**

<sup>106</sup> SCHARDONG, Ademar. **Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade**. Porto Alegre: Rigel, 2003. Pg. 95

<sup>107</sup> MIRAGEM, Bruno. **Fundamento e finalidade da aplicação do código de defesa do consumidor às instituições financeiras – comentários à súmula 297 do STJ**. In: Revista de Direito do Consumidor | vol. 82/2012 | p. 359 - 373 | Abr - Jun / 2012 DTR\2012\2768.

<sup>108</sup> Agravo de instrumento nº 20160020459340AGI (0048550-98.2016.8.07.0000). Disponível em: [http://www.cooperativismodecredito.coop.br/wp-content/uploads/2017/03/Acordao\\_TJDFT.pdf](http://www.cooperativismodecredito.coop.br/wp-content/uploads/2017/03/Acordao_TJDFT.pdf). Acesso em 11.12.2017.

**INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE SEIS MESES. PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE AFASTADA. RESOLUÇÕES 2025/93/ 2.303/96/ 2.747/00 DO BACEN. PEDIDO FORMAL DE ENCERRAMENTO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E ENCARGOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não há falar em aplicação do CDC, pois a relação discutida nos autos é ato cooperativo, nos termos do art. 79 da lei 5764/71.**

Documentação trazida pela ré que comprova a associação do autor à Cooperativa, bem como à adesão ao contrato de abertura de conta corrente e serviços (cheque especial, seguro prestamista e cesta de relacionamento). Revogada a Resolução 2025/93 pela Resolução 2303/96 quanto à presunção de inatividade da conta sem movimentação após seis meses. Necessidade de comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato, nos termos da Resolução 2747/00, bem como para demissão do quadro de cooperados. Diante da exigibilidade do débito, a inscrição em cadastro restritivo de crédito mostra-se legítima, o que afasta a pretensão de indenização pelo dano moral. Condenação a tal título afastada. Ainda que exigível o débito, no caso dos autos, a apelada, embora por mera liberalidade, procedeu ao estorno do valor, razão pela qual inexigível a partir de então. Assim, mantida a sentença quanto à desconstituição da dívida, bem como quanto à determinação de exclusão do registro negativo em nome do autor. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072368053, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/05/2017)

**Ementa:** AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NOTA PROMISSÓRIA. **CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E TRANSAÇÃO DE DÍVIDA. COOPERATIVA E COOPERATIVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.** ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. Deferido o benefício da gratuidade judiciária ao apelante, diante da documentação trazida aos autos. **Ausência de relação de consumo entre a cooperativa autora e a parte ré, constituindo-se os atos entre cooperativa e cooperado em atos cooperativos, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/71.** É do devedor o ônus da prova em relação à cobrança de encargos abusivos em relação ao débito, bem como a ele compete a prova do pagamento parcial, nos termos do art. 373, II, do CPC. Caso concreto em que o réu não se desincumbiu de tal ônus, razão pela qual mantida a sentença quanto ao mérito. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069649267, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/07/2016).

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **Empréstimo concedido por cooperativa de crédito. Ausência de relação de consumo entre a cooperativa e a parte autora, constituindo-se os atos entre cooperativa e cooperado em atos cooperativos, conforme o art. 79 da lei nº 5.764/71.** Prevalência do foro de eleição. Exceção de incompetência julgada procedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESA. ANA LÚCIA REBOUT. (Agravo de Instrumento Nº 70071189963, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/11/2016).

Depreende-se, da análise da jurisprudência acima, que há, também, o entendimento de que a relação entre cooperado e cooperativa se trata de ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da lei 5764/71, e que as operações são feitas para prestar serviços ao usuário dono, o cooperado, não caracterizando, assim, uma relação de consumo, e sim, uma “relação jurídica cooperativa”.

Cumprir trazer ao presente trabalho, também, o voto da ministra Nancy Andrighi proferido no REsp 1535888/MG, que afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre cooperados e cooperativa central, bem como entre cooperados e banco cooperativo, quando arguida responsabilidade solidária entre as entidades:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. **SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.** 1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016. 2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa, **privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.** 3. Nos termos da regulamentação vigente, **as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em**

**especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo.** Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares. 5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular. 6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes. 7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização. 8. **No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.** 9. **Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.** 10. **Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.**11. Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp 1535888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017) (grifo meu).

No caso concreto, os recorridos pleiteavam a devolução de valores depositados junto à cooperativa de crédito singular. O banco cooperativo emitia os cheques para a sociedade cooperativa em questão, motivo pelo qual foi requerido que ele respondesse solidariamente. Ainda, foi requerido que a cooperativa central a qual a cooperativa de crédito singular que fora liquidada era filiada também fosse responsabilizada. Em seu voto, a ministra evidenciou que, conforme art. 35 da resolução 4434/2015 do CMN, as cooperativas centrais devem: (i) supervisionar seu funcionamento, em especial o cumprimento das normas do sistema de crédito cooperativo; (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das mencionadas normas; (iii) promover a formação e a capacitação técnica dos membros das

cooperativas singulares e centrais; e (iv) recomendar medidas visando ao restabelecimento da normalidade do funcionamento. Todavia, ressaltou que o poder delas é restrito, não sendo possível que elas substituam a administração da cooperativa de crédito singular que possua problemas de gestão: *in casu*, a cooperativa singular deixou de seguir todas as recomendações propostas pela cooperativa central, motivo pelo qual não há essa de ser responsabilizada. Quanto ao banco cooperativo, ressaltou a ministra que a aposição da logomarca do banco cooperativo nos cheques fornecidos pela cooperativa de crédito singular é de obrigatoriedade regulamentar imposta pelo BACEN, por essa razão não se tratava de meio de captação de novos clientes, motivo pelo qual o banco não poderia ser responsabilizado pela teoria da aparência. Assim, consoante a ministra, não havia nenhum relacionamento entre as atividades desenvolvidas pelo banco cooperativo e aquelas de custódia de valores feitas pela cooperativa de crédito singular, motivo pelo qual aquele não poderia ser considerado participante da cadeia de fornecimento dos serviços que lesaram os recorridos e, conseqüentemente, não poderia ser considerado fornecedor, nos termos do CDC.

### 3 CONCLUSÃO

Inicialmente, para melhor conceituar como se enquadram as cooperativas de crédito e os cooperados em sua relação jurídica, introduziu-se o cooperativismo por meio de uma análise histórica de seu surgimento e sua evolução, buscando examinar seus princípios formadores para melhor análise da questão.

Com base na doutrina, foi feita uma diferenciação entre as cooperativas de crédito e os bancos para melhor compreensão do tema. Ganham destaque nessa diferenciação as seguintes características: as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, não de capital; as deliberações são partilhadas, com votos de peso igual para todos; o usuário das operações é, também, dono da sociedade; a mercancia não é cogitada, logo, lucro está fora de seu objeto e o excedente é distribuído entre todos usuários.

Para definir o âmbito de aplicação do CDC, identificou-se a relação de consumo e seus elementos. Embora não haja uma definição específica de relação de consumo na lei, é possível determinar a extensão de sua aplicação conceituando os sujeitos e o objeto da relação.

O parágrafo 2º do artigo 3º do CDC não deixa dúvidas de que os bancos ou instituições financeiras são fornecedores por dispor expressamente como serviço as atividades de “natureza bancária, financeira e de crédito”. Não bastasse a disposição do códex consumerista, o STJ editou a súmula 297, que afirma que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não deixando resistência quanto à aplicação do CDC aos contratos bancários.

Nota-se que as cooperativas de crédito são equiparadas as instituições financeiras, conforme evidenciado expressamente no artigo 1º da Lei Complementar 130/2009, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

Sendo assim, o entendimento majoritário é o de que às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, consoante consta na 83ª

edição do Jurisprudência em Teses do STJ, se aplicam o Código de Defesa do Consumidor, pois há a incidência da súmula 297 do STJ.

Todavia, a questão merece ser analisada na peculiaridade, uma vez que não se trata de uma relação entre cliente e instituição financeira convencional. Como referido por Miragem, não basta mera invocação da súmula para que haja sua incidência.

Consoante a outra vertente doutrinária, que possui força em alguns tribunais, trata-se de uma nova relação jurídica, diversa daquelas que ocorrem com demais sociedades civis e comerciais, uma vez que há uma diferenciação quando se refere aos atos praticados pela sociedade cooperativa e a sociedade civil. É incontestável que ambas busquem atingir os fins pelos quais foram criadas; as cooperativas de crédito, todavia, buscam servir aos associados, fornecer-lhes, e aos interesses deles está sujeita, ao passo que as sociedades capitalistas estão direcionadas ao mercado.

As cooperativas de crédito não possuem lucro e sua finalidade é prestar serviços ao cooperado, servir a seu interesse. Ressalta-se que o cooperado possui a dupla qualidade de cliente e sócio, questionando o conceito padrão de consumidor constante no Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse, as sobras das operações são divididas com ele são divididas ao final do exercício financeiro.

Oras, se esses atos cooperativos são derivados da condição de proprietário e usuário da qual goza o cooperado, não seria eficaz a invocação do CDC, uma vez que ele aderiu ao estatuto social da sociedade cooperativa por livre adesão, sendo que esse estatuto define a responsabilidade dos sócios pelos negócios jurídicos da mesma.

Deve ser analisado, também, se as cooperativas de crédito se encaixam no conceito de fornecedor, posto que, ao prestar serviços aos cooperados, não possuem intuito de gerar lucro, apenas de ir de encontro aos fins da sociedade: a melhoria econômica de seus associados.

Do mesmo modo, questiona-se a questão da vulnerabilidade, uma vez que os cooperados possuem poder de voto por pessoa, não por capital, podendo influenciar nas decisões da cooperativa, que são feitas por assembleia geral.

Dessa maneira, há de se superar as teses prontas e, efetivamente, enfrentar a questão relacionando o cooperativismo com o direito do consumidor, de modo a

se reconhecer que as cooperativas são instituições financeiras que merecem ser analisadas de maneira diversa às demais, não as tratando simplesmente como se bancos fossem.

#### 4 REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_ Constituição Federal de 1988.

\_\_\_\_\_ Lei Complementar nº 130/2009.

\_\_\_\_\_ Lei nº 4.595/64.

\_\_\_\_\_ Lei nº 5.764/71.

\_\_\_\_\_ Lei nº 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor.

\_\_\_\_\_ Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_ Resolução nº 4.434/2015 BACEN.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ALVIM, Arruda. **Código do consumidor comentado e legislação correlata**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1991, pg. 15.

ALVIM, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BELLINI JR., João. **Sociedades cooperativas: regime jurídico e aspectos tributários**. Revista de Estudos Tributários, São Paulo, nº 4.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Elaboração do direito cooperativo**. São Paulo: Atlas, 1967

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades Comerciais**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, pgs. 260 – 261.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo: desde as origens ao Projeto Lei de Reforma do Sistema Cooperativo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE ROSE, Marco Túlio. **O ato cooperativo e a incidência tributária nas cooperativas**. *In*: Revista de Estudos Tributários, v. 3, n. 14, p. 29-34, jul./ago. 2000.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JUVÊNCIO, Fernanda de Castro. **Comentário ao artigo 6º da Lei nº 5.764/71**. In KRUEGER, Guilherme. MIRANDA, André Branco de. (Coordenadores). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007

LIMA MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Plínio Antônio. **Comentários à Lei do Cooperativismo**. São Paulo: Unidas, 1975

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Fundamento e finalidade da aplicação do código de defesa do consumidor às instituições financeiras – comentários à súmula 297 do STJ**. In: Revista de Direito do Consumidor | vol. 82/2012 | p. 359 - 373 | Abr - Jun / 2012 DTR\2012\2768.

NOVAIS, Alinne A. Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001.

NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **História**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/ocb/historia.asp>> : Acesso em: 10. Out. 2017.

PINHEIRO, Marcos A H, 2008. **Cooperativas de Crédito. História da evolução normativa no Brasil**. Disponível em:

<[https://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_cooperativas\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_cooperativas_credito.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

PINHO, Diva Benevides. **O cooperativismo de crédito no Brasil**. São Paulo: Confebrás, 2004

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. São Paulo: Atlas, 2005.

SCHARDONG, Ademar. **Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade**. Porto Alegre: Rigel, 2003.

SIQUEIRA, Paulo César Andrade, **Direito cooperativo brasileiro (Comentários a Lei nº 5.764/71)**. São Paulo: Dialética, 2004.

WALD, Arnaldo. **O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. *In*: Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, Vol. 666, Abr. 1991.